



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.001770/2009-62  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-002.585 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** GEAN CARLOS LEAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

Não é de se conhecer dos embargos quanto a alegada quebra do princípio constitucional da isonomia e ilegitimidade ativa da União, de vez que já suficientemente enfrentada a questão pelo acórdão recorrido, conhecendo-se do recurso quanto aos demais fundamentos nele contidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

Os Embargos de Declaração tem finalidade própria e cabimento específico (artigo 65 do RICARF). Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente ou obter efeito infringente ao julgado, apenas admitido em caráter excepcional.

O descontentamento da embargante acerca dos fundamentos adotados na decisão, sem a indicação objetiva acerca da omissão (quais seriam os pontos sobre os quais a decisão deveria se manifestar e não o fez) ou o ponto em que há a alegada contradição (incongruência entre fundamentos e a decisão) torna os embargos inadmissíveis.

OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO EM REPETITIVO.

À época do julgamento, o STJ não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Embargos acolhidos em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos, exclusivamente, para fins de sanar a omissão quanto à não apreciação sobre a alegada "quebra da isonomia", sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte diante de suposta omissão e contradição em acórdão julgado por esta C. 2ª Turma Especial, cuja matéria de fundo versa sobre a suposta natureza indenizatória de verbas salariais recebidas pelos magistrados da Bahia, em virtude de decisão judicial, assim reconhecida por lei estadual.

Segundo o Embargante: a) não houve a devida apreciação sobre a ilegitimidade ativa da União para exigir IRF; b) não apreciação sobre o pleito de quebra da isonomia, e; c) falta de apreciação sobre o pleito de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR devido e de submissão ao decidido no RESP n. 1227.133/RS.

Por fim, requer sejam apreciadas as questões postas e dado efeito modificativo (infringente) aos embargos opostos.

Os Embargos foram admitidos apenas parcialmente, com vistas a suprir as apontadas omissões quanto a não incidência do IR sobre juros de mora e sobre a necessária aplicação do decidido no RESP n. 1227.133/RS e da aventada omissão sobre a "quebra da isonomia".

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Admito os Embargos para sanar omissão referente à alegação sobre quebra do princípio da isonomia, e no mérito rejeito a alegação, por não vislumbrar identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal dispõe apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Embargante, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente; portanto, tributável.

Igual sorte quanto à alegada omissão do pleito de ilegitimidade ativa da União Federal para exigir imposto de renda retido na fonte, expressamente abordado na decisão embargada, conforme trecho a seguir transcrito:

Para evitar qualquer arguição quanto a não apreciação do pleito de ilegitimidade ativa da União Federal para exigir imposto de renda retido na fonte, é de ressaltar que a prerrogativa dada pelo artigo 157, I, da Constituição Federal, aos Estados (e DF), em arrecadar em definitivo o IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, apenas implica em dispositivo relativo a repartição constitucional de receitas tributárias, sem qualquer implicação quanto à legitimidade ativa da União para exigir o IRPF por meio de Auto de Infração.

Nesse sentido, Leandro Paulsen:

*‘O art. 157, I e o art. 158, I, são dispositivos que tratam da repartição de receitas tributárias. Não cuidam, de modo algum, de distribuição de competência tributária. A competência para instituição do IR é da União (art. 153, III), que o faz por lei federal. O sujeito ativo é, também, a União, sendo tal tributo administrado pela SRF. Os Estados, o DF e os Municípios são simples destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, aliás, os Estados, DF e Municípios figuram enquanto substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), mas, em seguida à retenção, em vez de recolherem em favor da União, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita.’ (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 12ª edição, 2010, pág. 419). No mesmo sentido, TRF da 3ª Região (processo n. 001215787.2003.4.03.6108, j. em 30/03/2011).*

Do mesmo modo, não procedem as alegações a respeito da necessária observância do artigo 62-A do RICARF, para fins de aplicação do decidido em sede de repetitivo pelo STJ, quanto à impossibilidade da tributação dos juros moratórios.

À época do julgamento, realizado em 23 de agosto de 2011, o STJ ainda não havia julgado o REsp n. 1.227.133/RS, cujo acórdão somente foi disponibilizado no DO, em 18/10/2011.

Logo, não há nenhuma omissão a ser sanada quanto à necessária aplicação do supostamente decidido em sede de recurso repetitivo, ainda não julgado pelo STJ quando da realização da Sessão de julgamento desta C. 2ª Turma Especial.

Com efeito, os embargos de declaração tem finalidade própria e cabimento específico, qual seja, sanar omissões, contradições e obscuridades do julgado (artigo 65 do RICARF). Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente com vistas a dar a correta aplicação da lei tributária em novo julgamento.

Posto isso, acolho parcialmente os Embargos, para fins de sanar a omissão quanto à não apreciação sobre a alegada “quebra da isonomia” e rejeitá-los no tocante à omissão sobre os juros moratórios e ilegitimidade ativa da União para arrecadar IRF.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández